

PROJETO DE LEI N^º , DE 2003
(Do Sr. Jorge Alberto)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, definindo o conceito de investimento em habitação popular, e acrescenta dispositivos na mesma lei, com vistas a assegurar a aplicação dos recursos do fundo em habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“Art. 9º

.....

“§ 4º Consideram-se investimentos em habitação popular, para os efeitos desta Lei, as ações destinadas a famílias com renda mensal de até 12 (doze) salários mínimos que contemplem uma ou mais das seguintes finalidades:

“I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais;

“II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

“III - regularização fundiária de áreas consideradas como de interesse social;

“IV - aquisição de materiais para construção ou reforma de unidades habitacionais;

“V - intervenção em áreas encortiçadas ou deterioradas, com vistas à produção de imóveis para fins habitacionais;

“VI - produção ou aquisição de imóveis para locação social, incluindo o arrendamento residencial;

“VII - pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das

unidades habitacionais. (NR)

.....”.

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 10.

.....

“IV - assegurar a observância do disposto nos §§ 2º a 5º do art. 9º. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A aplicação dos recursos do FGTS em desacordo com as determinações desta Lei, ou para finalidades distintas das previstas por ela, configura improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (NR)”

Art. 5º O art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas ou controladas pelo Poder Público”

“Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas, ou controladas pelo Poder Público, destinação diversa da estabelecida em lei:

“Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor contados 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado intenta, acima de tudo, deixar explícito na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o conceito de investimento em habitação popular. Trata-se de medida importantíssima, com vistas a evitar o emprego dos recursos do fundo em finalidades diversas da concebida pelo Legislador.

O Brasil apresenta um déficit social imenso no que respeita ao direito à moradia adequada e os recursos disponíveis para o enfrentamento desse problema estão longe de ser suficientes. Em nível nacional, o FGTS é a principal fonte financeira para atuação governamental do setor. Nem sempre, todavia, os recursos do fundo são usados na forma e no montante que se fazem necessários.

Deve ser assegurado que os recursos do FGTS sejam, efetivamente, aplicados em habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico. Para tanto, além de deixar claro o que se entende por habitação popular, a proposição em tela

traz outros ajustes na Lei do FGTS e, também, no Código Penal Brasileiro.

Diante da extrema relevância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado Jorge Alberto

30098800.037